ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Exmo Presidente: 14766/COM 24 MARÇO

Relatório Final
Petição nº.98/IX/3ª, da iniciativa de Comissão de Trabalhadores da Portugal Telecom

Nos termos do nº.6 do artº.15º da Lei nº. 43/90, com as alterações introduzidas pela Lei nº.6/93, de 1 de Março, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição nº.98/IX/3ª**, da iniciativa de **Comissão de Trabalhadores da Portugal Telecom** que "Reclamam contra a aplicação indevida da Lei nº.1/2004, de 15/01 - que altera o Estatuto da Aposentação - aos trabalhadores dos CTT e da PT subscritores da C.G.A.", cujo parecer aprovado em reunião da Comissão de 22 de Março de 2006, é o seguinte:

a) Deve a Petição n.º 98/IX/3ª, dado que é subscrita por mais de **4000 cidadãos**, ser enviada ao Presidente da Assembleia da República, acompanhada do presente Relatório e demais elementos instrutórios, para efeitos de apreciação pelo Plenário da Assembleia da República nos termos legais aplicáveis [cf. n.º 1, alínea a) e n.º 2 do artigo 20º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, na redacção dada pela Lei nº 6/93, de 1 de Março];

b) Deve ser dado conhecimento aos peticionantes, nos termos legais e regimentais aplicáveis, do conteúdo do presente relatório e das providências adoptadas.

Nestes termos, e de acordo com a alínea m) do nº.1 do artº.16º, da Lei nº.43/90, com as alterações introduzidas pela Lei nº.6/93, de 1 de Março e pela Lei nº. 15/2003, de 4 de Junho, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionante do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos, A consideração

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Vítor Ramalho)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

PETIÇÃO Nº 98/IX/3ª

(Deputada Relatora: Custódia Fernandes)

DA INICIATIVA DE: Comissão de Trabalhadores da Portugal Telecom

ASSUNTO: Reclamam contra a aplicação indevida da Lei n.º 1/2004, de 15/01, - que altera o Estatuto da Aposentação - aos trabalhadores dos CTT e da PT subscritores da C.G.A.

RELATÓRIO FINAL

1. A Petição Colectiva 98/X/3ª, subscrita por 4.739 cidadãos, foi apresentada pela Comissão de Trabalhadores da Portugal Telecom.

2. A Petição, objecto do presente relatório e parecer, deu entrada na Assembleia da República em 21 de Outubro de 2004, e tendo em conta que o respectivo objecto está bem especificado e que respeita os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 15.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março e 15/2003, de 4 de Junho [Exercício do direito de Petição] foi admitida em 10 de Novembro de 2004.

3. Os peticionantes reclamam contra a aplicação indevida da Lei n.º 1/2004, de 15 de Janeiro - que altera nomeadamente os artigos 51º e 53º do Estatuto da Aposentação - aos trabalhadores dos CTT e da Portugal Telecom subscritores da Caixa Geral de Aposentações (C.G.A.).

4. Os peticionantes consideram grave a situação criada aos trabalhadores subscritores da C.G.A. dos CTT e da Portugal Telecom no momento da sua aposentação, nomeadamente com a dupla penalização introduzida pelo diploma legal objecto de contestação, uma vez que a C.G.A. está a interpretar que a pensão de aposentação a que têm direito deve ser calculada na base dos 90% da média das remunerações dos últimos três anos sem contabilizar o subsídio de férias e de natal.

5. De acordo com os peticionantes os trabalhadores em causa têm descontado ao longo dos anos para a C.G.A. e para o Montepio dos Servidores do Estado na expectativa de que um dia tenham direito à sua aposentação na base dos 100% do último vencimento. E, acrescentam que, com a entrada em vigor da Lei n.º 1/2004, de 15 de Janeiro, a C.G.A. ampliou indevidamente a estes trabalhadores o n.º 3 do artigo 51.º do Estatuto da Aposentação, destinado aos "Subscritores sujeitos ao regime do contrato individual de trabalho".

6. Importa referir que os peticionantes já tinham alertado a Assembleia da República para a situação objecto da Petição, em 12 de Outubro de 2004, na audiência realizada pela Subcomissão de Trabalho e Segurança Social, na qual informaram que o anterior Secretário de Estado do Orçamento, a quem foi reclamada a emissão de um despacho interpretativo sobre a matéria, teria solicitado ao Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República um parecer sobre o regime previdencial do pessoal dos CTT e da PT.

7. Na sequência da audiência referida no ponto que antecede, a Subcomissão de Trabalho e Segurança Social aprovou o competente relatório, datado de 22 de Outubro de 2004, no qual "*... o Senhor Presidente da Subcomissão assumiu os seguintes quatro compromissos:*

   - *Pedir esclarecimentos à Administração da PT sobre a aplicação da Lei n.º 1/2004, de 15 de Janeiro face ao regime especial de antecipação da aposentação previsto no Decreto-Lei n.º 324/97, de 26 de Novembro;*

- *Pedir esclarecimento à CGA quanto ao facto de esta estar a interpretar a Lei n.º 1/2004, de 15 de Janeiro, uma vez que se afigura duvidoso que tenha capacidade para o fazer;*
- *Solicitar à Procuradoria-Geral da República que oportunamente dê conhecimento do parecer requerido pelo Senhor Secretário de Estado do orçamento sobre o regime previdencial do pessoal dos CTT e da PT;*
- *Manifestar ao Senhor Ministro das Finanças e da Administração Pública o desagrado evidenciado pelos requerentes da audiência pela aplicação da Lei n.º 1/2004, de 15 de Janeiro".*

8. O Relatório a que alude o ponto que antecede foi, por deliberação da Comissão de Trabalho e dos Assuntos Sociais, anexado à Petição 98/X/3ª.

9. Nos termos das disposições legais aplicáveis, a Petição 98/X/3ª foi publicada em 20 de Novembro de 2004, no D.A.R.[1], devendo ser apreciada em Plenário, visto que se encontra subscrita por mais de 4000 cidadãos [*cfr.* Artigos 20º, nº 1, a) e 21º, nº 1, a) da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, na redacção conferida pela Lei nº 6/93, de 1 de Março].

10. Atento o teor da Petição e dado que se afigurava útil conhecer a posição do Governo, nomeadamente do Ministro das Finanças e da Administração Pública, quanto à pretensão dos peticionantes, a Comissão de Trabalho e dos Assuntos Sociais, enviou em 16 de Novembro de 2004, através do PAR, cópia da petição ao Ministro das Finanças e da Administração Pública para que se pronunciasse sobre a situação nela exposta.

11. Em 8 de Dezembro de 2004, a Comissão de Trabalho e dos Assuntos Sociais, dando cumprimento às providências constantes do relatório mencionado no ponto 7, remeteu cópia do mesmo à Procuradoria-Geral da República através do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, à Administração da Portugal Telecom e ao Presidente da C.G.A., no sentido de ser prestada a informação considerada conveniente sobre a matéria nele exposta.

[1] [DAR II série B 7 IX/3 2004-11-20]

12. Em 4 de Fevereiro de 2005, o Conselho de Administração da Portugal Telecom, juntando cópia de correspondência trocada com C.G.A., veio informar a Assembleia da República nos seguintes termos:

"A questão suscitada – a aplicabilidade do disposto no artigo 51.º, n.º 3 da Lei nº 1/2004, de 15 de Janeiro, ao sub-universo dos trabalhadores da PT comunicações, S.A. que são oriundos da empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal, E.P. e mantiveram a qualidade de subscritores da Caixa Geral de Aposentações, quer sejam, quer não, abrangidos pelo DL 324/97, de 26 de Novembro – permanece, ainda, controversa.
(...) Em termos sumários, a questão pode ser configurada do seguinte modo. Os trabalhadores da PT (...) que são oriundos da empresa pública correios e Telecomunicações de Portugal, E.P., cujos regimes tinham a sua sede no artº 26º do DL nº 49368, de 10 de Novembro de 1969, mantiveram a qualidade de subscritores da Caixa Geral de Aposentações por força, designadamente, das seguintes disposições legais:

- *Artº 9º do DL nº 87/1992, de 14 de Maio, que transformou a empresa pública CTT, Correios e Telecomunicações de Portugal, E.P. (...) em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos que passou a denominar-se CTT, Correios e Telecomunicações de Portugal, S.A.;*
- *Artº 3º do DL 277/92, de 15 de Dezembro, que, por cisão simples dos CTT, Correios e telecomunicações de Portugal, S.A., criou a Telecom Portugal, S.A.;*
- *Artº 5º do DL n.º 122/94, de 14 de Maio, que criou a Portugal Telecom, S.A., por fusão das empresas Telecom Portugal, S.A., Telefones de Lisboa e Porto e Teledifusora de Portugal;*
- *Artº 3º do DL nº 219/2000, de 9 de Setembro, que veio reestruturar a Portugal Telecom, S.A. através da constituição de uma nova sociedade, a PT Comunicações, S.A., para a qual foi transmitida a posição contratual da Portugal Telecom, S.A.*

Para além deste regime especial, foi ainda mantida, por força dos diplomas acima referenciados, a aplicabilidade dos seguintes regimes especiais de direito público ao aludido sub-universo de trabalhadores da PT Comunicações S.A., subscritores da CGA:

- *Estatuto das Pensões de Sobrevivência (Montepio dos Servidores do Estado), regulado pelo DL nº 142/73, de 31 de Março;*
- *Regime de Acidentes em serviço – DL nº 503/99, de 20 de Novembro;*
- *Regime das Prestações Familiares – DL nº 133-B/97, de 30 de Maio – suportado pela Empresa e não pela Segurança Social, tal como o regime de protecção e fiscalização na situação de doença.*

A Lei n.º 1/2004, de 15 de Janeiro, veio introduzir alterações ao estatuto da Aposentação, aprovado pelo DL nº 498/72, de 9 de Dezembro, nomeadamente alterando os artigos 51º e 53º e aditando o artº 37º-A. Quanto ao aludido artº 37º-A, não se suscitam já dúvidas (...). Contudo, atenta a extrema complexidade da questão, permanece a controvérsia sobre se os citados artigos 51º e 53º serão, ou não, aplicáveis ao sub-universo de trabalhadores do quadro da PT Comunicações S.A. que são oriundos da empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal E.P. e mantiveram a qualidade de subscritores da Caixa Geral de Aposentações, quer sejam, quer não, abrangidos pelo mencionado DL 324/97.

Em particular, continua a ser questionado se, face ao quadro normativo acima referido e para efeitos de cálculo da pensão de aposentação, tais trabalhadores devem ser considerados:

I. *abrangidos pelo regime do contrato individual de trabalho e como tal incluídos na previsão do artº 51º nº 3 do Estatuto da Aposentação, quer seja, quer não, abrangidos pelo mencionado DL 324/97;*

II. *ou pelo contrário, submetidos a um regime privativo com especificidades de direito público e, como tal, excluídos do âmbito de aplicação do nº 3 do artº 51º acima citado.*

Face ao contexto acima referenciado, a PT Comunicações, SA formulou diversas interpelações à Caixa Geral de Aposentações visando esclarecer a matéria, tendo obtido as respostas cujas cópias se anexam, as quais explicitam o entendimento sustentado pela CGA – no sentido da abrangência pelo regime do contrato individual de trabalho e da decorrente aplicação do citado artº 51º, nº3 do E.A. – que fundamenta a respectiva aplicação por parte da Caixa."

13. Da vasta documentação enviada pelo Conselho de Administração da PT Comunicações, SA, resulta que a posição assumida pela CGA quanto à questão suscitada, vai no seguinte sentido:

"... As pensões do pessoal da Portugal Telecom inscrito na Caixa Geral de Aposentações até 1993-08-31 e aposentado posteriormente a 2004-01-01 são determinadas com base na média mensal das remunerações líquidas de quota para a CGA auferidas nos últimos três anos (com exclusão dos subsídios de férias e de Natal ou prestações equivalentes), nos termos dos artigos 51.º, n.º3, e 53.º, n.º 1, do Estatuto da Aposentação (EA), na redacção introduzida pela Lei n.º 1/2004, de 15 de Janeiro, na medida em que se trata de subscritores vinculados por contrato individual de trabalho ...".

14. Em 18 de Março de 2005, a CGA comunicou à Assembleia da República que o seu entendimento sobre a aplicação do Estatuto da Aposentação com as alterações resultantes da Lei n.º 1/2004, de 15 de Janeiro, aos trabalhadores da PT subscritores da CGA, é o constante do parecer jurídico que anexou, referindo expressamente que do mesmo *"... resulta que não existem motivos para abandonar a orientação seguida de sujeitar os trabalhadores dos CTT subscritores da CGA ao regime constante do n.º 3 do artigo 51.º do Estatuto da Aposentação"*.

15. No parecer a que se refere o ponto que antecede, a CGA sustenta que, em virtude da divergência de posições quanto à interpretação do regime estabelecido na Lei n.º 1/2004, de 15 de Janeiro: *"... o Secretário de Estado do Orçamento decidiu, sob proposta da Caixa, solicitar parecer sobre a questão ao Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República – parecer que viria a ser votado em 28/10/2004.Porém, uma vez que o referido parecer não foi homologado, inexistem motivos para a Caixa abandonar a orientação que sempre defendeu como correcta"*.

16. Em 18 de Maio de 2005, a Comissão de Trabalho e Segurança Social recebeu em audiência a Comissão de Trabalhadores dos CTT e representantes da Comissão de Trabalhadores da PT e dos seguintes Sindicatos: SNTST, SINQUADROS, STPT, SINTTAV, SINCOR, TENSIQ e SITIC. Nesta audiência, conforme consta do respectivo relatório, as entidades requerentes vieram expor as suas preocupações relativamente ao regime de aposentação dos trabalhadores dos CTT e PT, subscritores da CGA, motivado pelas alterações introduzidas ao Estatuto da Aposentação pela Lei nº 1/2004, de 15 de Janeiro, reafirmando as suas posições sobre a matéria e questionando o facto da C.G.A., durante o ano de 2004, não ter calculado as pensões de aposentação dos trabalhadores da RTP, oriundos da RDP, ex-emissora nacional, nem as dos trabalhadores da Imprensa Nacional Casa da Moeda, INCM, S.A. com base na média mensal das remunerações sujeitas a desconto auferidas nos últimos três anos, mas sim com base no último vencimento.

17. A Comissão de Trabalho e Segurança Social aprovou o Relatório da audiência aludida no ponto que antecede, com a seguinte conclusão: *"(...) ao Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República seja solicitado o teor do parecer n.º 31/2004 e que; à Caixa Geral de Aposentações sejam pedidos esclarecimentos sobre a veracidade da informação veiculada quanto à forma de cálculo durante o ano de 2004 das pensões de aposentação dos trabalhadores da RTP, oriundos da RDP, ex-emissora nacional, e dos trabalhadores da Imprensa Nacional Casa da Moeda, INCM, com vista a informar a Comissão".*

18. Em 12 de Julho de 2005, a Procuradoria-Geral da República, enviou à Assembleia da República cópia do Parecer n.º 31/2004, do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, informando que o mesmo não foi objecto de homologação do Secretário de Estado do Orçamento, nem publicado.

19. No citado Parecer n.º 31/2004, o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, procurando responder às seguintes duas questões:

    a) O artigo 51º, nº3, do Estatuto da Aposentação, na redacção dada pela Lei n.º 1/2004, de 15 de Janeiro, não é aplicável ao pessoal dos CTT subscritor da CGA?
    b) O Decreto-Lei nº 503/99, de 20 de Novembro, é aplicável ao pessoal dos CTT subscritor da CGA?

    Formulou as seguintes conclusões:

    "

    1ª) No contexto da transformação, operada pelo Decreto-Lei nº 87/92, de 14 de Maio, da empresa pública «CTT – Correios e Telecomunicações de Portugal» (CTT, E.P.) em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, com a denominação de «CTT – Correios e Telecomunicações de Portugal, S.A.», a norma transitória insita no n.º2 do artigo 9º desse diploma tem o alcance de salvaguardar a continuidade da aplicação, aos trabalhadores dos CTT, S.A., admitidos na empresa até 19 de Maio de 1992 (data da

entrada em vigor do aludido diploma), de determinados regimes jurídicos de que os mesmos vinham beneficiando;

2ª) Na constância da empresa pública CTT, os trabalhadores referidos na conclusão anterior tinham um estatuto de direito público privativo, próximo do regime do funcionalismo público, nomeadamente no domínio previdencial – pelo que, enquanto subscritores da Caixa Geral de Aposentações (CGA), lhes eram aplicáveis o Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei nº 498/72, de 9 de Dezembro (em matéria de pensões de aposentação), e o regime dos acidentes em serviço e das doenças profissionais dos servidores do Estado, então inscrito nos Decretos-Leis nºs 38523, de 23 de Novembro de 1951, e 45004, de 27 de Abril de 1963 (em matéria de acidentes de serviço e doenças profissionais);

3ª) Os regimes jurídicos ressalvados pelo nº 2 do artigo 9º do Decreto-Lei nº 87/92, de 14 de Maio, são, pelo menos, os que se ocupam de aposentações, pensões de sobrevivência, segurança social e esquemas complementares (como fundos de pensões), estatutos remuneratórios, regime de antiguidade, duração do trabalho e outras regalias de carácter económico e social – o que abrange, concretamente, as matérias do domínio previdencial referenciadas na conclusão anterior, estando assim salvaguardada a aplicação dos respectivos regimes jurídicos;

4ª) Em consequência, os referidos trabalhadores dos CTT, S.A., beneficiam, actualmente, da aplicação do mencionado Estatuto da Aposentação e do presente regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública (constante do Decreto-Lei nº 503/99, de 20 de Novembro);

5ª) É especialmente inaplicável ao pessoal dos CTT, S.A., admitido na empresa até 19 de Maio de 1992, e que seja subscritor da CGA, o disposto no nº 3 do artigo 51º do Estatuto da Aposentação, na redacção conferida pela Lei nº 1/2004, de 15 de Janeiro, na medida em que esta norma apenas se dirige a subscritores da CGA sujeitos ao regime do contrato individual de trabalho".

20. Em 25 de Julho de 2005, a C.G.A. veio informar a Assembleia da República, nos seguintes termos:

"(...) tendo o legislador definido como âmbito de aplicação do nº 3 do artigo 51º do Estatuto da Aposentação os subscritores abrangidos pelo regime do contrato individual de trabalho, a Caixa Geral de Aposentações, para

efeitos de aplicação daquela norma, tem procurado apurar, através da análise da legislação aplicável, qual o regime jurídico laboral a que se encontram sujeitos os seus subscritores.

Ora, por força do disposto no nº 2 do artigo 9º do Decreto-Lei nº 87/92, de 14 de Maio, os trabalhadores dos CTT, S.A., oriundos dos CTT, EP, mantiveram alguns direitos de carácter social, como é o caso do regime de previdência, característico do regime aplicável à função pública. No entanto, nos demais aspectos, a relação jurídica laboral a que tais trabalhadores se encontram sujeitos é, desde a sua origem, uma relação jurídica de emprego privado, regulada pelo regime do contrato individual de trabalho (Decreto-Lei nº 49 368, de 10 de Novembro de 1969). Assim, esta Caixa considera que aos trabalhadores dos CTT, S.A., oriundos dos CTT, EP, deve ser aplicado o disposto no nº 3 do artigo 51º do Estatuto da Aposentação.

Diferente é o caso dos trabalhadores da Imprensa Nacional - Casa da Moeda e da Radiodifusão Portuguesa. Na verdade, não obstante se encontrarem abrangidos em importantes matérias da relação laboral, por um regime de direito privado, os trabalhadores da Imprensa Nacional - Casa da Moeda, SA, admitidos antes de 7 de Dezembro de 1981, bem como os da Radiodifusão Portuguesa, oriundos da ex-Emissora Nacional de Radiodifusão, encontram-se vinculados por um contrato de direito público. Por conseguinte, a Caixa Geral de Aposentações tem considerado que a disposição contida no nº3 do artigo 51º do Estatuto da Aposentação não lhes é directamente aplicável".

21. Por seu turno, em 18 de Setembro de 2005, o Ministro das Finanças e da Administração Pública enviou à Assembleia da República cópia da nota informativa, de 31-08-05, do Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Orçamento, na qual exarou o despacho n.º 522/05/MEF de concordância.

22. A citada nota informativa, além de mencionar o entendimento da CGA em torno da questão suscitada na Petição 98/X/3ª, explicita que o Parecer n.º 31/2004 do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República *"... não foi homologado pelo Senhor Secretário de Estado do Orçamento, Dr. Manuel Teixeira, membro do XV Governo Constitucional, pelo que não se tornou obrigatório, nos termos previstos no artigo 40.º da Lei Orgânica do Ministério Público, tendo sido dadas expressamente instruções à Caixa Geral de Aposentações, no sentido de manter o entendimento que tem seguido. Este entendimento é correspondentemente aplicável ao pessoal da PT Comunicações, SA, oriundo da Portugal Telecom e, antes dela, dos CTT".*

23. Dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na sua actual redacção, a Comissão de Trabalho e Segurança Social promoveu, no dia 19 de Outubro de 2005, à audição obrigatória dos peticionantes, que reafirmaram as suas pretensões.

24. Instado pela Comissão de Trabalho e Segurança Social a esclarecer se é intenção do XVII Governo Constitucional manter a posição de não homologação do Parecer n.º 31/2004, do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, veio o Gabinete do Ministro das Finanças e da Administração Pública remeter, em 3 de Janeiro de 2006, à Assembleia da República nota informativa do Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Orçamento que propõe a manutenção do entendimento seguido, relativamente à qual o Ministro das Finanças e da Administração Pública exarou o despacho n.º 1117/05/MEF, com o seguinte teor: *"Concordo com a não homologação"*.

Face aos considerandos que antecedem e,

Tendo em consideração a posição assumida pelo Ministro das Finanças e da Administração Pública, quanto ao teor da Petição n.º 98/IX/3ª e, em particular quanto à não homologação do Parecer n.º 31/2004, do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República;

Tendo em consideração que a pretensão dos peticionantes implica a adopção de uma medida legislativa que altere o Estatuto da Aposentação;

Tendo em consideração que a adopção de uma tal medida legislativa se inscreve no âmbito das competências próprias dos Grupos Parlamentares;

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Tendo em consideração que se encontram esgotados os mecanismos de intervenção da Comissão de Trabalho e Segurança Social.

A Comissão de Trabalho e Segurança Social, adopta o seguinte:

PARECER

a) Deve a Petição n.º 98/IX/3ª, dado que é subscrita por mais de 4000 cidadãos, ser enviada ao Presidente da Assembleia da República, acompanhada do presente Relatório e demais elementos instrutórios, para efeitos de apreciação pelo Plenário da Assembleia da República nos termos legais aplicáveis [cf. n.º 1, alínea a) e n.º 2 do artigo 20º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, na redacção dada pela Lei nº 6/93, de 1 de Março];

b) Deve ser dado conhecimento aos peticionantes, nos termos legais e regimentais aplicáveis, do conteúdo do presente relatório e das providências adoptadas.

Assembleia da República, 15 de Março de 2006.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Vítor Ramalho)

A DEPUTADA RELATORA

(Custódia Fernandes)